SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661486 - RJ (2024/0201325-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (EDcl no AgInt no REsp 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57736141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2026. Código de Controle do Documento: 7c74fc8f-beef-4dcd-b328-f94125e6825d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.661.486 / RJ

Número Registro: 2024/020132-56

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50157580420214020000 50316207220204025101 51045381120194025101

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47705809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:28:36
Código de Controle do Documento: a945eb86-d993-4ee3-ab66-01612b6d3486

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661486 - RJ (2024/0201325-6)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (EDcl no AgInt no REsp 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo IATE CLUBE JARDIM GUANABARA contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 198/201, por meio da qual conheci de seu agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, em razão da inocorrência de omissão no julgado de segunda instância e em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do seu agravo interno, a parte argumenta, em resumo, o seguinte (e-STJ fl. 213):

> (...) ao registrar que não cabe a condenação em honorários advocatícios, apesar de maior parte da execução fiscal ter sido extinta, o Acórdão recorrido destoa da orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos

Documento eletrônico VDA48856048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/07/2025 17:16:50
Código de Controle do Documento: 7aa9cb4e-28cc-4300-8996-f464edffc363

> realizados em sede de recurso repetitivo cujas teses foram fixadas nos Temas n. 421/STJ e 961/STJ.
> Deste modo, o Acórdão recorrido merece ser anulado ou reformado, pois além do Tribunal local ter sido omisso sobre questão essencial ao julgamento, violou flagrantemente o princípio da causalidade e o disposto no art. 85 do CPC, bem assim os entendimentos firmados pelo STJ cujas teses foram fixadas nos Temas n. 421/STJ e 961/STJ.

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 1.247).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, conheci de agravo para conhecer em parte e negar provimento, nessa extensão, a recurso especial aviado para atacar acórdãos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementados (e-STJ fl. 48):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENUNCIADO 393 DA SÚMULA DO STJ.
> 1. A questão controvertida se reporta a saber se a alegação de regularidade fiscal no programa de parcelamento PROFUT, o que engendra a desconstituição da autuação, é matéria sindicável na via de exceção de pré-executividade.
> 2. O Enunciado 393 da Súmula do STJ versa que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
> 3. No caso, as alegações da Agravante não podem ser demonstradas de plano, tampouco são cognoscíveis de ofício, de forma que a exceção de pré-executividade não se mostra a via processual adequada.
> 4. Com relação ao pedido de condenação da Agravada ao pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* pronunciou, de ofício, a litispendência com relação à CDA 60.004.530-7, verifica-se que a União/Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, de maneira que não é cabível a condenação do ente tributante nos termos propostos.
> 5. Agravo de Instrumento desprovido.

Pois bem.

Conforme plasmado na decisão agravada, o acórdão de segunda instância não padece de omissão.

De fato, ao decidir a questão relativa ao descabimento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da parte ora agravante, assim se manifestou, de forma clara, completa e coerente, o Tribunal de origem (e-STJ fl. 86):

Documento eletrônico VDA48856048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/07/2025 17:16:50
Código de Controle do Documento: 7aa9cb4e-28cc-4300-8996-f464edffc363

"(...) a União/Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, porque, na origem, o MM. Juízo verificou, de ofício, que houve litispendência com relação a uma CDA, remanescendo a cobrança hígida com relação a mais dez autuações."

De outro lado, a revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto-fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7 /STJ.
> [...]
> 3. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 455.873/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1384837/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1248624/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 6/12/2013); e AgRg no Ag 1428990/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/9/2013, DJe 11/9/2013.
> [...]
> (AgRg no AREsp 664.122/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> II. A alegação de ofensa ao art. 21, parágrafo único, do CPC, quando tem por objetivo rediscutir a distribuição de honorários advocatícios, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com efeito, "a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo, questão que envolve

Documento eletrônico VDA48856048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/07/2025 17:16:50
Código de Controle do Documento: 7aa9cb4e-28cc-4300-8996-f464edffc363

> ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadmissível na estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 35.924/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2012).
> [...]
> (AgRg no AREsp 423.717/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Registre-se, ainda, que os precedentes mencionados pela parte em seu agravo interno não se aplicam na hipótese. Isso porque, no caso em comento, o Tribunal de origem afirmou, de forma expressa, haver a Fazenda Pública decaído de parte mínima do pedido, juízo de fato que se revela insindicável na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Finalmente, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48856048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/07/2025 17:16:50
Código de Controle do Documento: 7aa9cb4e-28cc-4300-8996-f464edffc363

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0201325-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.661.486 / RJ**

Números Origem: 50157580420214020000 50316207220204025101 51045381120194025101

PAUTA: 02/09/2025 JULGADO: 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA50359504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 09/09/2025 18:47:54
Código de Controle do Documento: A8A2F05C-DA0E-4117-93B0-DB0E02B5AA70

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0201325-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.661.486 / RJ**

Números Origem: 50157580420214020000 50316207220204025101 51045381120194025101

PAUTA: 14/10/2025 JULGADO: 14/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA51415116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 14/10/2025 19:26:49
Código de Controle do Documento: 5CAA74F4-7BCE-47E9-A234-F3144E10725F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0201325-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.661.486 / RJ**

Números Origem: 50157580420214020000 50316207220204025101 51045381120194025101

PAUTA: 05/05/2026 JULGADO: 05/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA56454287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/05/2026 18:38:28
Código de Controle do Documento: 623066D6-AF75-4C74-BD24-DE4D2F8D79BD

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0201325-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.661.486 / RJ**

Números Origem: 50157580420214020000 50316207220204025101 51045381120194025101

PAUTA: 05/05/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA56670562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 19:27:32
Código de Controle do Documento: A4316543-C2A0-4223-8326-2D97F6E25B8F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661486 - RJ (2024/0201325-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por Iate Clube Jardim Guanabara, em face de decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria, que conheceu do agravo para dele conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial da ora agravante, afastando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo, o recorrente aponta, inicialmente, violação do art.1.022 do CPC/2015, argumentando que o Tribunal de origem não se pronunciou, relativamente à fixação de honorários sucumbenciais, sobre o fato de a União ter decaído em maior parte do pedido. Isso "porque a execução fiscal, antes da desconstituição da CDA 60.004.530-7, cujo valor era de R$13.413.652,19, e que representava o equivalente a 74,52% do valor total do pedido da União, que inicialmente representava a quantia de R$17.997.874,88; e, após a desconstituição da CDA em questão, a execução fiscal prossegue na origem à quantia de R$4.584.222,69. Todavia, não se viu qualquer análise a respeito, pois,

Documento eletrônico VDA58276968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:27
Código de Controle do Documento: 4ac9f717-617a-45c8-ad99-8c752e7b02d8

como é de conhecimento ordinário, a sucumbência é calculada sobre o valor da execução fiscal, e não pela Quantidade de CDAs" (fl. 219).

Quanto à violação do art. 85 do CPC/2015, assevera que "considerando o trabalho despendido, ainda que não tenha a litispendência sido suscitada pelo patrono da causa, mas que foi reconhecida porque elencada a conexão, tem-se que os honorários devem ser fixados nos termos do art 85, do CPC, e, mais precisamente, pelo parágrafo 3º, porquanto há envolvimento com a Fazenda Pública. De mais a mais, veja-se que esse e. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é IRRELEVANTE, no que diz respeito à necessidade de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a extinção da execução fiscal ter ocorrido por ato de ofício do magistrado, e, para chegar a essa conclusão, não se impôs qualquer reexame de fato ou prova" (fl. 224).

O relator, Ministro Gurgel de Faria, na sessão de 9/9/2025, negou provimento ao agravo interno, por entender que não houve omissão no acórdão recorrido do Tribunal de origem, visto que, ao decidir a questão relativa ao descabimento de honorários advocatícios de sucumbência, se manifestou de forma clara, completa e coerente; e que a revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Pedi vista dos autos.

Após analisar a controvérsia, verifica-se ser o caso de divergir das conclusões adotadas pelo eminente relator, quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nota-se nas razões dos embargos de declaração que a recorrente apresentou as seguintes teses como omissas (fls. 60/61; grifos nossos):

Documento eletrônico VDA58276968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:27
Código de Controle do Documento: 4ac9f717-617a-45c8-ad99-8c752e7b02d8

> Com o devido respeito, o v. Acórdão é obscuro ou omisso diante das premissas adotadas nos autos Isso porque afastou a condenação da União à verba honorária sucumbencial, mesmo diante da extinção da execução em relação à CDA no 60.004.530-7, que possui o valor total de R$13.413.652,19, como se a Fazenda Nacional tivesse decaído de parte mínima do pedido.
> Digno de nota que, anteriormente à extinção da referida CDA (60.004.530-7), a execução fiscal representava a monta de R$17.997.874,88 (dezessete milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).
> [...]
> **Como se observa, a CDA extinta de R$13.413.652,19 representa 74,52% do total da execução à quantia R$17.997.874,88.**
> **Data maxima venia, ao contrário do que restou consignado no Acórdão embargado, a União/Fazenda Nacional decaiu da MAIOR parte do pedido.**
> Portanto, ao ser afastada a condenação em honorários na hipótese, além do Acórdão incorrer nos vícios que se pretende afastar com os presentes aclaratórios, caso não esses sejam sanados, o *decisum* estará violando diretamente o artigo 85, do CPC e o princípio da causalidade, que desde logo, são prequestionados, rogando-se que, da mesma forma que foram suscitados no agravo, sejam nestes embargos enfrentados, sob pena de violação ao art. 1.022, do CPC.

Ocorre que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem apreciar as referidas questões, limitando-se a reiterar o fundamento do acórdão de que a União decaiu de parte mínima do pedido.

Confira-se (fls. 85/86):

> É possível, também, a teor dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e 211, do Superior Tribunal de Justiça, que os embargos de declaração sejam opostos para suprir o requisito do prequestionamento de violação a dispositivos legais e constitucionais, inafastável para o julgamento de questões de direito, além de se constituir requisito específico de admissibilidade do recurso especial, em que se pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.
> Portanto, o acórdão recorrido não contém os vícios alegados e o inconformismo da embargante deve ser manifestado através da via recursal própria.
> Convém ser lembrado, também, que não é caracterizada a omissão do órgão julgador quando este deixa de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos trazidos pelas partes. O fundamental é que sejam enfrentadas as questões importantes, relevantes para a resolução da demanda.

Documento eletrônico VDA58276968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:27
Código de Controle do Documento: 4ac9f717-617a-45c8-ad99-8c752e7b02d8

Veja-se que o Voto Condutor foi preciso ao solucionar a controvérsia apresentada:

> A questão controvertida se reporta a saber se a alegação de regularidade fiscal no programa de parcelamento PROFUT, o que engendra a desconstituição da autuação, é matéria sindicável na via de exceção de pré-executividade.
>
> O Enunciado 393 da Súmula do STJ versa que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
>
> No caso, as alegações da Agravante não podem ser demonstradas de plano, tampouco são cognoscíveis de ofício, de forma que a exceção de pré-executividade não se mostra a via processual adequada.
>
> Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. Veja-se, por todos:
>
> [...]
>
> Dessa forma, as razões apresentadas pela Agravante não foram capazes de infirmar a minuciosa fundamentação da decisão recorrida, que se afigura correta.
>
> **Por fim, com relação ao pedido de condenação da Agravada ao pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que o MM. Juízo a quo pronunciou, de ofício, a litispendência com relação à CDA 60.004.530-7, verifica-se que a União/Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, de maneira que não é cabível a condenação do ente tributante nos termos propostos.**

Mesmo que a finalidade da oposição do recurso seja o cumprimento do requisito de prequestionamento, de forma a possibilitar o manejo dos chamados recursos extremos, os embargos de declaração só podem ser acolhidos se presentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se constata no caso, em que o Colegiado concluiu que a União/ Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, porque, na origem, o MM. Juízo verificou, de ofício, que houve litispendência com relação a uma CDA, remanescendo a cobrança hígida com relação a mais dez autuações

Como se nota, o aludido fundamento não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, apesar de guardar correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e ser imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.

Isso porque o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da recorrente, não se manifestou sobre o seguinte argumento: a Certidão

Documento eletrônico VDA58276968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:27
Código de Controle do Documento: 4ac9f717-617a-45c8-ad99-8c752e7b02d8

de Dívida Ativa - CDA foi extinta no valor de R$ 13.413.652,19 (treze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), que representava 74,52% do total da execução ([no valor de R$ 17.997.874,88 (dezessete milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)], de forma que a União decaiu da maior parte do pedido, devendo-se considerar que a sucumbência, nesse caso, é calculada sobre o valor da execução fiscal.

Nesse contexto, é essencial o novo pronunciamento da Corte de origem no pertinente a este ponto, para o deslinde da controvérsia.

A falta de manifestação concernente à questão necessária à resolução integral e efetiva da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022, I ou II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios. A propósito, vide, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp 1.921.251/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/12/2023; AgInt no REsp 2.012.744/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp 2.024.125/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 30/8/2023; AgInt no REsp 2.020.066/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/5/2023.

Dessa forma, tem-se que o presente agravo interno há de ser provido, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial interposto por Iate Clube Jardim Guanabara, por negativa de vigência ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem se manifeste a respeito da tese de que a União decaiu de maior parte do pedido, considerando que o valor final da CDA foi reduzido em 74,52% do total do valor originário.

Ante o exposto, com a devida *venia* ao eminente relator, divirjo, para prover o agravo interno interposto por Iate Clube Jardim Guanabara, a

Documento eletrônico VDA58276968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:27
Código de Controle do Documento: 4ac9f717-617a-45c8-ad99-8c752e7b02d8

fim de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial por ele interposto, em razão de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58276968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:27
Código de Controle do Documento: 4ac9f717-617a-45c8-ad99-8c752e7b02d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0201325-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.661.486 / RJ**

Números Origem: 50157580420214020000 50316207220204025101 51045381120194025101

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA57707417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:03:25
Código de Controle do Documento: F396C909-BE5A-4D36-8937-524B9DF21105